



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001090/2001-48
Recurso nº. : 127.943
Matéria : IRPF Ex(s): 1995
Recorrente : ALESSANDRO PERES PEREIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº. : 104-18.748

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALESSANDRO PERES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes e Leila Maria Scherrer Leitão.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001090/2001-48
Acórdão nº. : 104-18.748

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. *marello*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001090/2001-48
Acórdão nº. : 104-18.748
Recurso nº. : 127.943
Recorrente : ALESSANDRO PERES PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALESSANDRO PERES PEREIRA, inscrito no CPF sob n.º 160.105.848-92, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/10 com as seguintes acusações:

”ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado abaixo:

<u>Fato Gerador</u>	<u>Valor Tributável ou Imposto</u>
31/05/1995	R\$.128.429,60
30/06/1995	R\$. 1.769,30
31/07/1995	R\$.171.121,26
31/08/1995	R\$. 387,50
30/09/1995	R\$. 85.833,13
31/10/1995	R\$. 1.807,23
30/11/1995	R\$. 1.119,80”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10855.001090/2001-48
Acórdão n.º : 104-18.748

"Tendo sido notificado da autuação, ingressou com a impugnação de fls. 103 a 116, alegando que, quando da lavratura do auto de infração, já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto, com base no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4.º, nas Leis 7.713, de 1998, art. 2.º, e 8.134, de 1990, art. 2.º e no Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, art. 93, uma vez que o IRPF é um imposto cujo lançamento é feito por homologação, porque o sujeito passivo da obrigação tributária paga o imposto sem prévio exame pela autoridade administrativa.

Argumentou que, nem na hipótese de se apurar saldo de imposto a pagar na declaração de ajuste anual, é feito o exame prévio, já que o contribuinte deve pagar a primeira quota do imposto até o último dia de entrega da declaração, não havendo prazo hábil para que a autoridade administrativa proceda no referido exame.

Acrescentou que, sendo o IRPF um tributo cujo lançamento é feito por homologação, o prazo decadencial de cinco anos começa a contar da ocorrência do fato gerador.

Quanto ao enquadramento da conduta do contribuinte como crime contra a ordem tributária, alegou que não ficou especificado no auto de infração em qual artigo da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, se enquadrou o interessado, afirmando que as doações feitas por seus pais e o empréstimo feito por sua irmã são legítimos, constaram nas declarações de rendimentos de todas as partes envolvidas, não se vislumbrando a existência de dolo, fraude ou simulação, alegados pela autoridade fiscal ao aplicar o agravamento da multa capitulado na Lei 8.218, de 1991, art. 4.º, II.

Afirmou que a doação feita por seu pai teve origem em um contrato de mútuo celebrado com a empresa Superpetro Distribuidora de Combustíveis Ltda., sendo desconsiderado o recebimento da citada doação e tributados os recursos financeiros provenientes do contrato de mútuo como distribuição disfarçada de lucros.

Acrescentou que a autuação é eivada de vícios quanto à forma e de erros quanto à capitulação legal, uma vez que a mesma operação não pode ser tributada em duplicidade tanto na declaração do pai quanto na do filho.

Alegou que a imputação de penalidade agravada por ter ocorrido crime contra a ordem tributária somente foi feita para justificar a quebra de sigilo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001090/2001-48
Acórdão nº. : 104-18.748

bancário do impugnante, uma vez que a própria autoridade fiscal conclui que a movimentação bancária do impetrante é irrisória.

Afirmou que a aquisição dos bens imóveis somente poderia ter sido efetuada com os recursos fornecidos por seus pais e irmã, sem os quais não poderia adquirir os imóveis no ano-calendário.

Argumentou que a taxa Selic aplicada é imprecisa, incorreta e inconstitucional, tendo em vista o disposto na Constituição Federal de 1988, art. 192, § 3.º.

Defendeu que a legislação pertinente é a que consta no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, art. 55, XIII."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO.

Tratando-se de valores sujeitos à informação na declaração anual de rendimentos, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário finda depois de cinco anos contados da data da entrega daquela declaração ou a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada na hipótese de contribuinte omissor.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

MULTA DE OFÍCIO.

Não sendo comprovada a existência de dolo, cancela-se a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001090/2001-48
Acórdão nº. : 104-18.748

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/07/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/07/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *port*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001090/2001-48
Acórdão nº. : 104-18.748

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão nestes autos diz respeito à exigência do imposto de renda em razão de acréscimo patrimonial a descoberto. Há, contudo, preliminar de decadência suscitada pelo recorrente desde a sua impugnação que merece ser analisada e acolhida.

Com todo respeito àqueles que ainda pensam de forma diversa, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001090/2001-48
Acórdão nº. : 104-18.748

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº 9.250 de 1995 também fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas extrai-se a lição de que o imposto de renda devido mensalmente é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001090/2001-48
Acórdão nº. : 104-18.748

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

De antemão, é preciso deixar definitivamente afastada a tese defendida em diversas decisões deste Primeiro Conselho segundo a qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o momento da entrega da declaração. Em nenhum dispositivo do Código será encontrado algo que dê guarida a esta afirmação.

O Código Tributário Nacional determina quatro termos iniciais para a contagem do prazo decadencial:

- a) o momento da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4º);
- b) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (artigo 173, I);
- c) a data em que se torna definitiva a decisão que anular o lançamento por vício formal (artigo 173, II) e;
- d) a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatório do lançamento (artigo 173, parágrafo único).

É evidente que a entrega da declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001090/2001-48
Acórdão nº. : 104-18.748

Ainda que seja afastada esta hipótese, permanece a grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a questão de saber quando será aplicada a regra do artigo 150, § 4º ou aquela do artigo 173, I para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Isto porque, uma corrente entende que a Fazenda Pública homologa o pagamento; e outra, que afirma ser dever da Administração Tributária promover a homologação da atividade exercida pelo contribuinte que permita a declaração da ocorrência do fato gerador.

Para a segunda corrente, portanto, aplicar-se-ia a regra do artigo 150, § 4º, do CTN mesmo quando não houvesse pagamento antecipado do tributo, desde que o contribuinte, por alguma atividade, levasse ao conhecimento da autoridade tributária que está inserido numa hipótese legal de pagamento de tributo. Já a primeira corrente, sustenta a tese de que não havendo pagamento aplicar-se-á a regra do artigo 173, I, do CTN.

No caso dos autos, contudo, esta discussão é irrelevante porque a declaração de ajuste anual foi tempestivamente apresentada, portanto levou-se ao conhecimento do sujeito ativo o fato do recorrente ser contribuinte do imposto e ter recebido rendimentos tributáveis, como também houve pagamento do imposto apurado na declaração.

Consequentemente, para o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1995, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até o dia 31 de dezembro de 2000.

Por esta razão, em 17 de abril de 2001, data da ciência do auto de infração, já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.001090/2001-48
Acórdão nº. : 104-18.748

Assim, com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002

REMISS ALMEIDA ESTOL